



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022891-16.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante MILENA ROMÃO QUEIRÓZ NERY (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16338

APELAÇÃO Nº 1022891-16.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA/APELANTE: MILENA ROMÃO QUEIRÓZ NERY

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Inconformismo das partes.

1. Negativação decorrente de compras realizadas via cartão bancário. Em que pese a juntada de documentos pelo banco apelante, a assinatura constante no instrumento contratual foi expressamente questionada pelo consumidor. Inércia do banco na produção da prova quanto ao ponto central da lide, ou seja, a autenticidade do documento, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). Reconhecimento de inexistência do negócio jurídico que originou a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes.

2. Danos morais configurados em razão da negativação indevida. Fixação de R\$ 7.000,00 que observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor sua manutenção.

3. Necessária a majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar de 20% sobre o valor da condenação. Quantia que melhor corresponde ao trabalho exercido pelo patrono da demandante.

Sentença reformada em parte. Recurso do réu desprovido e recurso da autora provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 251/256 que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, reconhecimento a inexigibilidade de dívida impugnada e condenando o réu ao pagamento de dano moral indenizável correspondente a R\$ 7.000,00, bem como ao recolhimento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total devido.

O banco réu apela a fls. 259/267 requerendo a reforma da sentença. Preliminarmente, impugna a gratuidade judiciária concedida à autora. No mérito, alega que demonstrou a regularidade da dívida que originou a negativação do nome da demandante, a ausência de danos morais ou, subsidiariamente, sua redução.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 274/275). As contrarrazões foram juntadas a fls. 293/299.

A demandante apela a fls. 282/289. Requer a majoração do valor equivalente aos danos morais indenizáveis e dos honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo e isento de preparo. As contrarrazões foram juntadas a fls. 300/305.

É o relatório.

O recurso da autora merece parcial provimento e o recurso do réu não comporta provimento.

De início, rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária concedida à requerente, uma vez que o banco impugnante sustenta de maneira genérica a necessidade de revogação do benefício, sem apresentar qualquer alteração da situação financeira da requerente.

Consta da petição inicial que a parte autora foi surpreendida com a notícia de que havia negativação em seu nome decorrente de dívida contraída junto ao banco réu no valor de R\$ 461,91, datada de 24/05/2022.

A demandante nega o conhecimento do débito e afirma que a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes foi realizada de maneira ilegítima. Assim, pede a declaração de inexistência da dívida e o pagamento de indenização por danos morais correspondente a R\$ 25.000,00

Em sua defesa, a instituição financeira sustenta a legalidade da contratação. Junta contrato (fls. 100/103 e 121) e extrato (105/119).

O Juízo de Primeira Instância considerou que o banco requerido não comprovou a regularidade do negócio jurídico ante a juntada da referida documentação e julgou procedente o pedido formulado pela demandante, declarando a inexistência do débito e condenando a instituição financeira ao pagamento de danos morais indenizáveis no valor de R\$ 7.000,00.

A sentença merece ser parcialmente reformada.

Em que pese a juntada de documentos pelo banco réu, é de se

concluir pelo reconhecimento de inexistência da relação jurídica.

Registre-se que a autora impugnou a autenticidade da assinatura do instrumento contratual (fls. 185). Nesse passo, diante da alegação de falsidade, caberia ao banco requerido comprovar a autenticidade do instrumento, por meio de prova pericial, a fim de demonstrar a autenticidade da firma eletrônica lá lançada, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, não demonstrada a adesão válida pela autora ao produto bancário, correta a declaração de inexistência de relação jurídica referente à dívida que originou a negativação.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de apelação interposto por Nathalia Lemos Bardelotti contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais em face de Banco do Brasil S.A. A apelante alega a inexistência de contrato válido que originou o débito negativado e requer a reforma da sentença. ii. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central é a existência e validade do contrato de cartão de crédito que originou a negativação do nome da apelante. Discute-se: (i) a validade da assinatura eletrônica do contrato; (ii) a prova da contratação do cartão; (iii) a caracterização de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Banco réu, apesar de intimado, dispensou a produção de prova pericial, contentando-se com os documentos constantes dos autos, com requerimento de julgamento antecipado da lide. Ausência de demonstração de existência

e validade do negócio jurídico. Tema 1.061/STJ. Ônus probatório, do banco, de comprovar a autenticidade da assinatura do contrato, do qual não se desincumbiu. Inconsistências de datas nos documentos apresentados pelo banco, produzidos unilateralmente. Ausência de comprovação de envio do cartão de crédito à residência da apelante. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dever de indenizar configurado. Em se tratando de inscrição negativa em cadastro de inadimplentes, o dano é gerado é "in re ipsa". Valor de indenização fixado em R\$ 3.000,00, em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para declarar a inexistência do débito e condenar o banco a pagar R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Inversão do ônus de sucumbência, com majoração de honorários recursais. Tese de julgamento: "1. É responsabilidade do banco provar a validade do contrato impugnado. 2. A negativação indevida gera direito à reparação por danos morais." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CDC, art. 14; CPC, art. 429; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência: STJ, Tema 1.061, REsp 1495920 DF. (TJSP; Apelação Cível 1019094-95.2024.8.26.0576; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Quanto ao dano moral, sua ocorrência ficou evidentemente demonstrado.

Verificada a negativação de dívida inexistente, os danos morais ficam presumidos, conforme pacífica jurisprudência do TJSP.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÍVIDA

QUITADA – DANO MORAL IN RE IPSA –
INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 –
QUANTUM QUE OBSERVA OS CRITÉRIOS E
PARÂMETROS USUALMENTE UTILIZADOS –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1001091-40.2020.8.26.0477; Relator (a): Edgard Rosa;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
Negativação do nome da autora por dívida que foi paga,
embora com atraso – Procedência para confirmar a liminar,
declarar a inexistência do débito referente às parcelas 24,
25, 29 e 30 (com vencimentos em 30/11/2020, 30/12/2020,
30/04/2021 e 30/05/2021, respectivamente) referentes ao
contrato nº 085317198, e condenar o réu no pagamento de
R\$10.000,00 à autora, a título indenização por danos morais
– Apelo do réu – Relação de consumo, cabendo ao réu, à
luz da inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º,
inciso VIII, do CDC, trazer elementos impeditivos,
extintivos ou modificativos, a fim de afastar a pretensão
materializada na peça inicial – Hipótese incorrente – Erro
no sistema interno do banco – Impossibilidade de insistir na
cobrança da dívida paga, ou manter a negativação do nome
da parte, ensejando indenização – Responsabilidade
objetiva do banco, nos termos do artigo 14 do CDC – Falha
na prestação dos serviços bancários, o que gera abalo moral
– Indenização fixada em R\$10.000,00, que deve ser
mantida, por ser quantia adequada e suficiente a minimizar
o sofrimento da autora, sem importar no seu enriquecimento
indevido, além de evitar a reiteração da conduta lesiva por
parte do ofensor – Sentença mantida – RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1001097-50.2021.8.26.0400; Relator (a): Ramon Mateo
Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

No que tange ao valor da indenização, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização de R\$ 7.000,00 fixada pelo Juízo de origem é adequada para reparar os transtornos e constrangimentos decorrentes da negativação indevida sem ocasionar enriquecimento sem causa por parte da demandante.

O dano é grave por afetar a boa imagem da requerente e lhe impor significativo desgaste para a resolução da questão, que ocorreu somente com a intervenção do Poder Judiciário. O poder econômico do requerido é alto por se tratar de empresa de renome com conhecido faturamento e seu comportamento, ressalta-se, é adverso por não guardar as cautelas mínimas ao exercício da atividade.

No mais, o montante se coaduna com a jurisprudência desta C. Câmara. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem – Ré que não comprovou, durante a instrução, a efetiva contratação, objeto da negativação – Declaração de inexigibilidade dos débitos e exclusão do apontamento em nome do autor que são medidas de rigor – Insurgência da ré visando ao afastamento da condenação a título de danos morais ou a redução do "quantum" arbitrado – Ré que sequer se preocupou em trazer aos autos cópias dos contratos firmados entre as partes – Documentos apresentados após a prolação da sentença e com a apresentação de recurso de apelação, que não podem ser considerados, porque não se trata de

documentos novos – Danos morais configurados – Valor reparatorio a título de danos morais fixado em R\$ 7.000,00, em observância aos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Majoração da verba honorária de sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013670-85.2023.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Em relação aos honorários sucumbenciais, verifica-se que a quantia de 15% sobre a quantia devida pelo banco réu (R\$ 7.000,00), não faz jus ao trabalho exercido pelo advogado da parte autora.

Desse modo, necessária a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o montante devido a título de dano moral indenizável.

Feitas tais considerações, de rigor a reforma da sentença apenas para majorar a verba honorária sucumbência de 15% para 20% sobre a condenação referente aos danos morais.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto **dá-se provimento em parte ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso do réu.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator